



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599023 - SP (2019/0303197-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO BACAN & RAMOS LTDA
AGRAVANTE : LEDA MARIA FERRINHO BURGOS
AGRAVANTE : LUCIO REGINALDO BURGOS BACAN
AGRAVANTE : NICELENA BURGOS RAMOS
AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO MANHANI - SP169470
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA E DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

2. "A jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil" (AgInt no REsp 1676381/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020).

3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).

4. No caso, a sanção do art. 940 do CC/2002 não foi aplicada por não terem sido acolhidas as teses defensivas da parte acionada. O acolhimento da

pretensão recursal, no sentido de que o autor ajuizou ação pleiteando a condenação em valores sabidamente indevidos, exigiria nova análise de matéria fática, o que não se admite em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

5. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgInt no REsp n. 1.788.373/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 1/7/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 30 de maio de 2022.

Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1599023 - SP (2019/0303197-5)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : SUPERMERCADO BACAN & RAMOS LTDA
AGRAVANTE : LEDA MARIA FERRINHO BURGOS
AGRAVANTE : LUCIO REGINALDO BURGOS BACAN
AGRAVANTE : NICELENA BURGOS RAMOS
AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA RAMOS
ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO MANHANI - SP169470
AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA
ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) -
PB008301
EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

EMENTA

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. CONTRATOS BANCÁRIOS. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ADEQUAÇÃO. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. VALIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. COBRANÇA DE DÍVIDA PAGA E DISTRIBUIÇÃO DA VERBA HONORÁRIA. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
2. "A jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil" (AgInt no REsp 1676381/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020).
3. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7/STJ).
4. No caso, a sanção do art. 940 do CC/2002 não foi aplicada por não terem sido acolhidas as teses defensivas da parte acionada. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que o autor ajuizou ação pleiteando a

condenação em valores sabidamente indevidos, exigiria nova análise de matéria fática, o que não se admite em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

5. "A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática" (AgInt no REsp n. 1.788.373/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 1/7/2019).

6. Agravo interno a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 455/477) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

As razões recursais dizem respeito aos seguintes temas, vinculados aos respectivos argumentos:

(i) negativa de prestação jurisdicional:

(...) diferentemente do que constou da decisão ora agravada, o Tribunal a *quo* não se pronunciou sobre todas as questões e argumentos suscitados nos autos (e-STJ fls. 462).

(ii) fiança:

(...) ao exigir que a fiança seja prestada por escrito, o texto legal [art. 819 do CC/2002] exclui qualquer hipótese de eficácia da garantia em relação aos instrumentos acessórios, que representam liberação de crédito, por não conterem a assinatura dos pretensos garantidores, vale dizer, a garantia presada no instrumento principal (de abertura de crédito) não pode se projetar sobre os instrumentos acessórios, haja vista que nestes a fiança não foi prestada de forma expressa, como exige o artigo em comento (e-STJ fls. 467/468).

(...)

Por outro lado, a cláusula que prevê a renovação automática do prazo de vigência e prorrogação da garantia no tempo também viola aos artigos 819 e 114 do CCB e 51 do Código de Defesa do Consumidor (e-STJ fl. 468).

(iii) cobrança de dívida paga:

(...) a instituição financeira agiu com má-fé e abuso de direito, pois além de demandar por quantia sabidamente indevida, adotou postura totalmente contrária ao dever de lealdade processual ao não reconhecer o excesso

mesmo diante de tamanha obviedade e, como se não bastasse, persistiu e insistiu na cobrança indevida após questionado o débito, o que se constata pela apresentação, por parte do banco, de embargos contra a sentença monocrática, que acolhendo o excesso reduziu o valor do saldo da dívida, e pela interposição de recurso de apelação contra essa decisão proferida pelo magistrado de primeira instância (e-STJ fl. 471).

(iv) sucumbência:

Apesar da procedência parcial do pedido inicial, o ônus da sucumbência recaiu apenas sobre os recorrentes e isso é suficiente para violar a disposição contida no caput do art. 86 do CPC, que manda distribuir proporcionalmente as despesas e honorários.

Ao contrário do exposto na decisão que inadmitiu o recurso especial como, aliás, já destacado na petição recursal, não incide na hipótese o teor da Súmula 7 do STJ (e-STJ fl. 476).

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 481/484).

É o relatório.

VOTO

A insurgência não merece ser acolhida.

Os agravantes não trouxeram nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 448/452):

Trata-se de agravo nos próprios autos impugnando decisão que não admitiu recurso especial com fundamento na Súmula n. 7/STJ (e-STJ fls. 395/397).

O acórdão do TJSP está assim ementado (e-STJ fls. 330/331):

AÇÃO DE COBRANÇA - Contrato bancário "BB Giro Empresa Flex" - Sentença de parcial procedência;

RECURSO DO BANCO AUTOR - Arguição de nulidade decorrente do julgamento antecipado da lide (art. 355, I do CPC) Afastamento - Matéria unicamente de direito - Prova documental suficiente para elucidação do caso em análise Juízo que é destinatário final da prova, cabendo a ele avaliar a pertinência de sua produção - Cerceamento de defesa não verificado Pleito de nulidade decorrente de indeferimento da petição inicial, sem oportunidade para sua emenda Descabimento Ação que fora julgada parcialmente procedente Tese não conhecida Recurso desprovido;

APELO DOS RÉUS - Natureza da relação contratual que exclui a incidência das regras do Código de Defesa do Consumidor - Créditos destinados ao fomento de atividade empresarial - Vulnerabilidade não manifesta Arguição de irregularidade das propostas para utilização e crédito, por ausência de assinatura dos fiadores Afastamento Suficiência de assinatura dos aludidos instrumentos pelo representante legal da empresa ré Disposição contratual expressa Validade, ademais, da cláusula de renovação automática Inexistência de manifestação expressa quanto à intenção de cessação da garantia;

Taxa de juros Possibilidade de fixação em patamar superior a 12% a.a. nos contratos bancários Ausência de prova de abusividade Súmula 383 do STJ - Taxas que, ademais, encontram-se dentro da média de mercado, para o tipo de operação;

Capitalização de juros Legalidade Contratação expressa - Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que, ademais, autoriza a exigência dos patamares contratados - Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 539 do STJ - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários;

SENTENÇA MANTIDA RECURSOS DESPROVIDOS.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 385/390).

Nas razões do recurso especial (e-STJ fls. 347/372), interposto com fundamento no art. 105, III, "a", da CF, os agravantes apontaram violação dos arts. 86, parágrafo único, e 1.022 do CPC/2015, 114, 819 e 940 do CC/2002 e 51 do CDC. A insurgência versa sobre os seguintes temas: (a) negativa de prestação jurisdicional, (b) fiança, (c) cobrança de dívida paga e (d) distribuição da verba honorária.

A parte agravada apresentou resposta aos recursos (e-STJ fls. 1.501/1.507 e 1.583/1.585).

É o relatório.

Decido.

Negativa de prestação jurisdicional

Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC/2015.

Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

No caso, não assiste razão à parte, visto que o Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida nos autos, ainda que contrariamente aos seus interesses, não incorrendo em nenhum dos vícios previstos no art. 1.022 do CPC/2015. A propósito:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE DANOS ERRO MÉDICO. PARALISIA FACIAL DO LADO ESQUERDO. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO DE OSTEOTOMIA LE FORT I. SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA. SUSPEIÇÃO DO PERITO. CERCEAMENTO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE AMIZADE ÍNTIMA. PEDIDO DE PROVA ORAL. AUSÊNCIA DE FORMULAÇÃO DO PEDIDO EM AUDIÊNCIA. HIPÓTESE DE RESPONSABILIDADE CIVIL SUBJETIVA. AFASTAMENTO. NÃO COMPROVAÇÃO DE NEXO CAUSAL. LAUDO PERICIAL. CONCLUSÃO PELA INEXISTÊNCIA DE FALHA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO AOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO. SÚMULA 283 DO STF. ARGUMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA 284 DO STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SÚMULA 7 DO STJ. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO DOS DISPOSITIVOS INVOCADOS. SÚMULA 211 DO STJ. INCIDÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL

PREJUDICADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Não há que falar em violação ao art. 1.022 Código de Processo Civil/15 quando a matéria em exame foi devidamente enfrentada pelo Tribunal de origem, que emitiu pronunciamento de forma fundamentada, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte recorrente.

[...]

6. Agravo Interno não provido.

(AglInt no AREsp 1867238/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 13/12/2021, DJe 15/12/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO DE IMAGEM. USO INDEVIDO. DANOS MORAIS. AUSÊNCIA DE PROVA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA. REQUISIÇÃO DE DADOS AO PROVEDOR FACEBOOK. CRIAÇÃO DO PERFIL FALSO. INDEFERIMENTO DE PROVA. POSSIBILIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. SÚMULA N. 83 DO STJ. CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC/2015 quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

[...]

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AglInt no AREsp 1600225/DF, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 22/11/2021, DJe 26/11/2021.)

Fiança

A Corte estadual decidiu que não "prevalece a aludida abusividade da cláusula de renovação automática [...], mormente porque os fiadores não trouxeram aos autos nenhum documento hábil a comprovar o intuito de cessação da garantia ofertada, questão, portanto, restrita ao campo das argumentações" (e-STJ fls. 336/337).

Segundo os recorrentes, "ao decidir pela validade da prorrogação automática da fiança, o Acórdão recorrido destoou do entendimento firmado pelo C. STJ nos recursos precitados e claramente incorreu em violação ao disposto no art. 819 c.c. o art. 114 do CCB" (e-STJ fl. 366).

Contudo, conforme a jurisprudência desta Corte, "a cláusula de renovação automática do contrato de abertura de crédito não pode ser considerada abusiva" (AglInt no REsp 1280889/RJ, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 11/04/2019, DJe 08/05/2019).

No mesmo sentido:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE FIANÇA. CONTRATO BANCÁRIO. RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA. LEGALIDADE. POTESTATIVIDADE DA CLÁUSULA DE RENÚNCIA DO DIREITO DE EXONERAÇÃO APÓS A INDETERMINAÇÃO DO PRAZO DO CONTRATO DE GARANTIA. EXONERAÇÃO CONTADA DO TÉRMINO DO PRAZO DE SESENTA DIAS INICIADO COM A CITAÇÃO DO DEMANDADO. DISSÍDIO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de ser válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança juntamente com a do contrato principal, cabendo ao fiador, ao almejar a sua exoneração, realizar, no período de prorrogação contratual, a

notificação prevista no art. 835 do Código Civil.

(...)

4. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

(REsp 1673383/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 11/06/2019, DJe 19/06/2019.)

Cobrança de dívida paga

Os recorrentes argumentam que "o banco, após promover a restrição creditícia dos recorrentes por valores que exorbitavam o saldo devedor, conforme restou reconhecido em juízo, ajuizou ação pleiteando a condenação dos recorrentes a pagamento de valores que sabia indevidos e, como se não bastasse, apresentou embargos (contra a sentença) e posterior recurso de apelação persistindo na tentativa de cobrança excessiva" (e-STJ fl. 368).

O Tribunal de Justiça decidiu que a imposição da sanção do artigo 940 do CC/2002 estava "atrelada ao acolhimento de alguma das teses defensivas, o que, de fato, não ocorreu" (e-STJ fl. 389).

Para alterar a conclusão do acórdão quanto ao ponto, seria necessária nova análise de matéria fática, o que não se admite em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

Distribuição dos ônus sucumbenciais

No que diz respeito aos honorários advocatícios, os recorrentes afirmam que, "tomando-se como parâmetros apenas os valores envolvidos (pretensão inicial e condenação final), chega-se à conclusão de que os recorrentes sucumbiram em parte menor" (e-STJ fl. 371).

Todavia, em regra, a aferição do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, assim como da existência de sucumbência mínima ou recíproca, é incabível em sede de recurso especial, tendo em vista o óbice da Súmula n. 7/STJ.

Destaca-se o seguinte precedente:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO - INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Violação ao artigo 1022, II, do CPC/15, não configurada. Acórdão estadual que enfrentou todos os aspectos essenciais à resolução da controvérsia de forma ampla e fundamentada, sem omissão. O julgador não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos invocados pelas partes, nem a indicar todos os dispositivos legais suscitados, quando tenha encontrado motivação satisfatória para dirimir o litígio. Precedentes.

2. Para o acolhimento do apelo extremo, no sentido de verificar a ocorrência de causa excludente de responsabilidade, ou se a autora comprovou os fatos constitutivos de seu direito, seria imprescindível derruir as conclusões a que chegou o órgão julgador, o que, forçosamente, enseja em revolvimento de matéria fático-probatória, atraindo o óbice da Súmula 7/STJ.

Precedentes.

3. A incidência do referido óbice impede o exame de dissídio jurisprudencial, porquanto falta identidade entre os paradigmas apresentados e os fundamentos do acórdão, tendo em vista a situação fática do caso concreto, com base na qual a Corte de origem deu solução à causa. Precedentes.

4. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de que a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, encontram inequívoco óbice na Súmula 7/STJ, por revolver matéria eminentemente fática.

Precedentes.

4.1. Nos termos da Súmula 326 desta Corte, "na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca".

5. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp n. 1.788.373/RS, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 24/6/2019, DJe 1/7/2019.)

No caso, esbarra na Súmula n. 7/STJ o exame da distribuição dos honorários advocatícios, fixados na origem com base no decaimento das partes na ação principal, além de ter sido considerada a sucumbência recursal.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo em recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/2015, majoro em 20% (vinte por cento) o valor atualizado dos honorários advocatícios arbitrados na origem em favor do patrono da parte recorrida, observando-se os limites dos §§ 2º e 3º do referido dispositivo.

Publique-se. Intimem-se.

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de Justiça pronunciou-se, de forma clara e suficiente, sobre todos os argumentos necessários à solução da controvérsia.

Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "é válida a cláusula contratual que determina a prorrogação automática da fiança em conjunto com o contrato principal" (AgInt nos EDcl no REsp 1373997/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2017, DJe 21/08/2017).

No mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. NOVAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é no sentido da validade da cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil. Precedentes.

2. O entendimento adotado pelo acórdão recorrido coincide com a jurisprudência assente desta Corte Superior, circunstância que atrai a incidência da Súmula 83/STJ.

(...)

4. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp 1676381/AC, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 04/05/2020, DJe 18/05/2020)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRATOS BANCÁRIOS. ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. ACÓRDÃO SUFICIENTEMENTE FUNDAMENTADO. RENOVAÇÃO CONTRATUAL. PRORROGAÇÃO AUTOMÁTICA DA FIANÇA. VALIDADE. CONSONÂNCIA DO ACÓRDÃO RECORRIDO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. RESPONSABILIDADE DOS FIADORES. REVISÃO DO JULGADO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS E INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7/STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

(...)

2. O acórdão estadual encontra-se em consonância com o entendimento da Segunda Seção desta Corte Superior, firmado para pacificação da matéria no âmbito da Terceira e Quarta Turmas, segundo o qual é válida a cláusula que estabelece a prorrogação automática da fiança com a renovação do contrato principal, cabendo ao fiador, acaso intente sua exoneração, efetuar, no período de prorrogação contratual, a notificação de que reza o art. 835 do Código Civil de 2002.

(...)

4. Agravo interno improvido.

(AgInt no AREsp 1775691/DF, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/05/2021, DJe 05/05/2021)

Inafastável a Súmula n. 83 do STJ.

Como visto, a sanção do art. 940 do CC/2002 não foi aplicada por não terem sido acolhidas as teses defensivas da parte acionada. O acolhimento da pretensão recursal, no sentido de que o banco ajuizou ação pleiteando a condenação em valores sabidamente indevidos, exigiria nova análise de matéria fática, o que não se admite em recurso especial, de acordo com a Súmula n. 7 do STJ.

O mesmo óbice impede o exame em torno da distribuição da verba honorária, pois, conforme a jurisprudência desta Corte, a apreciação do quantitativo em que autor e réu saíram vencidos na demanda, bem como a verificação da existência de sucumbência mínima ou recíproca, exige avaliação de matéria fática.

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.599.023 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0303197-5

Número de Origem:

1009070-69.2015.8.26.0302 10090706920158260302

Sessão Virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO BACAN & RAMOS LTDA

AGRAVANTE : LEDA MARIA FERRINHO BURGOS

AGRAVANTE : LUCIO REGINALDO BURGOS BACAN

AGRAVANTE : NICELENA BURGOS RAMOS

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO MANHANI - SP169470

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : SUPERMERCADO BACAN & RAMOS LTDA

AGRAVANTE : LEDA MARIA FERRINHO BURGOS

AGRAVANTE : LUCIO REGINALDO BURGOS BACAN

AGRAVANTE : NICELENA BURGOS RAMOS

AGRAVANTE : JOÃO DA SILVA RAMOS

ADVOGADO : FLÁVIO RICARDO MANHANI - SP169470

AGRAVADO : BANCO DO BRASIL SA

ADVOGADOS : SEVERINO DO RAMO CHAVES DE LIMA E OUTRO(S) - PB008301

EDUARDO JANZON AVALLONE NOGUEIRA - SP123199

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 24/05/2022 a 30/05/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Luis Felipe Salomão.

Brasília, 31 de maio de 2022